Júlio Monteiro Júnior e
Paulo Roque da Silveira

Administração Colonial

1933

do Cód. Civ. que dá a essas leis um efeito retroactivo, ao contrário de todas as outras leis.

As leis produzem efeito quanto aos factos futuros e não quanto aos factos consumados: é nisto que consiste o chamado *princípio da não retroatividade* da lei civil. As leis interpretativas, porém, constituem uma excepção: aplicam-se a factos já consumados, isto é, têm efeito retroactivo, salvo nos casos em que haja ofensa de direitos adquiridos (Cód. Civ., art. 8.º).

O ilustre jurisconsulto francês *Géze* nega a existência das leis interpretativas. Para êle ou a lei interpretativa diz qualquer cousa de novo, e neste caso é uma lei nova, ou não diz nada de novo e neste caso é uma lei antiga, incluída em qualquer das outras espécies de leis que apontamos.

Este problema é muito interessante pois que, como afirma *Duguit*, o legislador não estando muitas vezes seguro e não tendo fôrças para imprimir à lei o efeito retroactivo serve-se das leis interpretativas para estabelecer princípios novos muitas vezes contrários à própria lei interpretada.

Daí se deduz a importância que para o funcionário pode ter esta espécie de leis.

Definações legais: — Além das leis existem as chamadas *definições legais* que nada mais são do que afirmações de princípios. Temos um exemplo na definição legal do império português feita pelo *Acto Colonial* de que em breve trataremos.

Ficções jurídicas: — São normas que atribuem a *personalidade* a abstracções como por exemplo às *pessoas colectivas* à Igreja, etc.

10.º **Divisão do direito:** — O nosso Código Civil estabelece no seu artigo 3.º a distinção entre o direito público e o direito privado, distinção que vem desde os romanos.

Direito público: — é o conjunto de normas que

ras séries do *Diário do Govêrno* contenham a indicação, em itálico (1) de que devem ser publicados no *Boletim Oficial* da colónia ou colónias a que êsses diplomas digam respeito.

Quanto aos diplomas emanados de quaisquer outros ministérios mas que dizem respeito às colónias, observa-se a mesma cousa.

Pelo decreto 14:453 de 20 de Outubro de 1927 a que já fizemos referência e que ainda está em vigor nesta parte, «a legislação vigente na metrópole só pode ser aplicada pelos tribunais judiciais quando por diploma legal haja sido tornada extensiva às colónias, salvo se expressamente se dispuser para todo o território da República» (artigo 3.º, § 2.º).

SUMÁRIO:

17.º — Revogação da lei. Formas: *a*) revogação expressa; *b*) revogação tácita; *c*) revogação total; *d*) revogação parcial (derrogação); 18.º — Princípios jurídicos que vigoram em matéria de revogação das leis; 19.º — A quem compete a revogação das leis; 20.º — Hierarquia das leis: *a*) leis constitucionais; *b*) leis ordinárias.

17.º **Revogação da lei: formas.** — A lei pode perder a sua fôrça obrigatória, ou porque foi revogada, ou porque terminou o período dentro do qual ela devia estar em vigor.

(1) A indicação será feita em itálico, precedendo imediatamente a data da publicação da lei, sendo assim redigida: «Para ser publicado no *Boletim Oficial* da colónia de...» ou «para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as colónias».

c) *Função jurisdicional* (1) — por meio da qual o Estado verifica a existência e a extensão de uma regra de direito ou de uma situação de direito, no caso de violação ou contestação, e ordena as medidas necessárias para assegurar o seu respeito.

23.º **Como deve entender-se a expressão "independência dos poderes„: crítica à doutrina da separação mecânica de Montesquieu.** — Para Montesquieu, o Estado deve ter uma organização tal que cada poder possa deter a acção dos outros, evitando a existência de uma fôrça tirânica e opressora, incompatível com a liberdade individual. Para que o Estado possa alcançar essa condição de equilíbrio perpétuo entendia Montesquieu que a separação entre os poderes do Estado devia ser absoluta e completo o isolamento dos seus orgãos. Daí a chamada *separação mecânica dos poderes*, o grande ponto fraco da doutrina de Montesquieu, pois que o equilíbrio que por ela se pretendia conseguir conduziria à imobilidade, tornando impossível a vida do Estado. De resto hoje está provado que o sistema da separação absoluta, rígida, conduz a resultados desastrosos. Haja em vista o que aconteceu nos E. U. da América, onde a independência dos poderes era quási absoluta, quando da viagem de Wilson à Europa, durante a Grande Guerra, na qualidade de Presidente da União Norte Americana. Como representante do Poder Executivo, Wilson tomou certas decisões que, não obstante a separação e independência dos poderes, foram regeitadas pelo Congresso.

A nossa Constituïção estabeleceu no seu artigo 6.º a separação dos poderes, declarando que êles são *inde-*

(1) Duguit entende que a expressão adequada é *jurisdicional* e não *judiciária*, pois que esta última não é mais do que a função que exercem os funcionários que formam a ordem judiciária.

de história das colónias e da teoria geral da colonização; na segunda e na terceira parte estuda pròpriamente a administração, e nas partes subseqüentes ocupa-se de todas as outras matérias.

Merignhac chega a tratar no seu livro sôbre administração colonial matérias que não são verdadeiramente da administração colonial.

Os escritores *italianos* que se ocupam da matéria, adoptam uma classificação na qual tratam as seguintes matérias: fontes do direito colonial, o direito colonial italiano, delineamentos jurídicos da organização colonial italiana, organização política e administrativa das colónias, abrangendo os funcionários, a organização militar, a situação dos indígenas e estrangeiros, e por fim, a organização judiciária, o regime das missões e a organização financeira.

Esta classificação aproxima-se bastante do plano aprovado em 1906 para a Escola Colonial, e mais tarde modificado. O plano que rege actualmente o estudo desta cadeira na E. S. Colonial foi elaborado em 1930, mas ainda não está publicado. Compreende, pouco mais ou menos, o seguinte, que será objecto do nosso estudo: a administração das colónias em face da nossa Constituïção, o *legislador* colonial, isto é, quem e como se legisla para as colónias, o Ministério das colónias, os funcionários coloniais e, por último, a administração local.

pontâneo livremente concedido pelo soberano; a outra, um contracto celebrado entre a nação, o povo soberano, e o Chefe do Estado (1).

No entanto é conveniente notar que há muitas constituïções que, apesar de saídas da soberania popular, não manifestam a estrutura de contractos bilaterais.

As Constituïções são, em regra, mais liberais que as Cartas, e o princípio que as deve informar é o de estabelecer uma harmonia perfeita e fecunda entre o direito do Estado e o direito do indivíduo, entre as exigências da autoridade e as da liberdade.

34.º **A Constituïção de 1822.** — A Revolução francesa preparou um movimento constitucional que chegou até nós, provocando a Revolução de 24 de Agosto de 1820.que uma vez vitoriosa instituiu no Pôrto uma junta provisoria encarregada de governar até que D. João VI regressasse do Brasil. Da Revolução de 1820 resultou a nossa primeira Constituïção que tem a data de 23 de Setembro de 1822.

Nesta Constituïção que era, talvez, liberal de mais para a época apenas se encontra referências ao Brasil, considerado não propriamente uma colónia mas como uma *regência*.

Pouco durou esta primeira tentativa de um regime parlamentar pois, em 1823, pelo movimento conhecido na História de Portugal por *vilafrancada*, alguns regimentos comandados pelo infante D. Miguel restabeleceu o regime absoluto.

35.º **A Carta Constitucional de 1826.** — Tendo morrido D. João VI em 1826 a questão da sucessão transformou-se numa questão de regime politico pois, ao passo que o primogénito D. Pedro concedeu ao país uma

(1) Esta distinção é de Maurice Block.

legislação colonial, o Estatuto não se aplica contudo às colónias.

48.º **O Congo Belga e a sua lei orgânica de 1908.** — A Bélgica deu ao Congo uma lei orgânica em 18 de Outubro de 1908, em face da qual o Estado Livre do Congo possue uma personalidade distinta da metrópole.

Pouco depois o decreto de 27 de Maio de 1911, separava os serviços centrais da Marinha da Administração Colonial, dividindo a Secretaria das Colónias em duas Direcções Gerais: A Direcção Geral das Colónias e a Direcção Geral da Fazenda das Colónias, ambas subdivididas em várias repartições.

Finalmente a Assembleia Nacional Constituinte, em 23 de Agosto de 1911, decretava: «Em substituïção do Ministério da Marinha e Colónias são criados o Ministério da Marinha e o *Ministério das Colónias*», determinando ao mesmo tempo que o govêrno apresentaria ao Poder Legislativo uma proposta de Organização dos Serviços dêsses dois Ministérios, devendo, contudo, continuar em vigor as leis orgânicas e os regulamentos pelos quais se pautavam os serviços a cargo das Direcções Gerais do Ministério da Marinha e Colónias.

E foi assim criado o nosso *Ministério das Colónias*, cuja organização interna estudaremos brevemente.

84.º **Organismos consultivos.** — Para coadjuvar e aconselhar o Ministro na administração ultramarina existiam, até 1911, os seguintes corpos consultivos: «Junta Consultiva do Ultramar»; «Conselho das Pautas Ultramarinas»; Comissão de Cartografia»; «Junta Geral das Missões Portuguesas»; «Conselho Superior da Magistratura do Ultramar» e a «Comissão Técnica das Obras Públicas do Ultramar».

O decreto de 27 de Maio de 1911, de que já falamos, extinguiu o «Conselho de Pautas Ultramarinas», a «Junta Consultiva das Colónias» e o «Conselho da Magistratura» e criou o *Conselho Colonial* que devia funcionar junto do Ministério da Marinha e Colónias, com atribuïções de consulta sôbre assuntos jurídicos, de administração das colónias e de tribunal de contencioso.